

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 703, DE 2003

(Apensado: PL nº 2.861/2004)

Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso, em linguagem braile.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

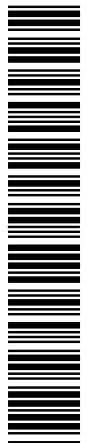
Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que intenta tornar obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso, em linguagem braile.

Na justificação, seu ilustre autor assevera que “*(..) a presente proposta busca oferecer ao deficiente visual o direito ao acesso à informação, no caso, daquele que precisa fazer uso de medicamentos. (...) Assim, propondo a obrigatoriedade da inclusão da linguagem braile nas bulas de medicamentos, estaremos dando um passo no caminho da valorização e independência da pessoa portadora de deficiência (...).*

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a doura Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 2.861, de 2004, que “*torna obrigatória a inscrição em braile nas embalagens e rótulos dos produtos que especifica*”.



CC243C5520

As proposições em epígrafe foram, inicialmente, despachadas à Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, rejeitou o Projeto de Lei nº 703, de 2003, e aprovou o Projeto de Lei nº 2.861, de 2004, com emenda, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Eduardo Barbosa.

Em seguida, foram encaminhadas a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

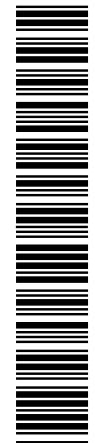
A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária, com apreciação conclusiva das Comissões competentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde e das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No entanto, o art. 2º do projeto principal e também o art. 2º do projeto apensado apresentam eiva de inconstitucionalidade, ao assinarem prazo para que o Poder Executivo exerça atribuição que lhe é constitucionalmente deferida, o que implica ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, conforme jurisprudência iterativa do Excelso Pretório.



CC243C5520

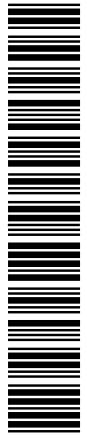
Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 703, de 2003, principal; do Projeto de Lei nº 2.861, de 2004, apensado; e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas em anexo.

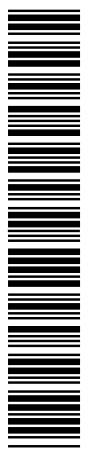
Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CC243C5520

ArquivoTempV.doc



CC243C5520

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 703, DE 2003

Torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de recomendações e advertências sobre seu uso, em linguagem braile.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2004

Torna obrigatória a inscrição em braile das embalagens e rótulos que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

